

Processo nº 430/2020

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: DL 67/2003

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato e reembolso do valor pago pelo sommier, no montante de € 517,00.

Sentença nº 38/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

(testemunha por parte da reclamada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, a mandatária da reclamada e a testemunha por parte da reclamada.

A testemunha inquirida confirma que, *"o sommier foi adquirido na loja e que a reclamada assumiu o transporte e a montagem."* Perguntado se havia hipótese de o sommier ser desmontado e montado na casa da reclamante, o mesmo disse que *"sim mas que isso tem um custo."*

Em termos de explicação quanto à colocação dos móveis em casa dos clientes, a testemunha diz que *"é habitual a empresa no momento da compra perguntar as medidas dos móveis aos clientes, para saber se os mesmos cabem em sua casa ou não."*

Em instâncias da reclamante a mesma testemunha diz que "*não lhe foi perguntado absolutamente nada nesse sentido, nem sobre as medidas das escadas da entrada, nem foi informada que o sommier em questão não era desmontável.*"

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

1) Em 19.10.2019, a reclamante adquiriu à reclamada, dois somniers, sendo um deles um Sommier – base 200 x 180, no valor de €517,00 (doc.1). Na mesma data, a reclamante contratou o transporte e a montagem do sommier, pelo valor de € 69,00 (doc.1).

2) À data de entrega do sommier, o reclamante verificou que a empresa se propunha entregar o mesmo inteiro, o que era inviável dado que o sommier não caberia nas escadas de acesso ao quarto, pelo que de imediato apresentou reclamada, dado que não fora informado que o sommier tinha uma estrutura tubular e que não podia ser desmontado.

3) Em 13.12.2019, a reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações (doc.2) informando que à data da aquisição fora contratado transporte e a montagem, não tendo sido informado que o sommier era entregue inteiro e não desmontado.

4) Por carta de 14.01.2020 (doc.3), a reclamada informou que cabe aos clientes avaliarem as medidas dos artigos encomendados e se os mesmos são compatíveis com o espaço e acessos dos seus destinos finais.

5) Na mesma carta, a reclamada propôs que o sommier fosse cortado e posteriormente montado dentro do quarto, sendo os custos dessa operação da responsabilidade da reclamante, o que foi recusado por esta por entender que fora induzida em erro à data da celebração do contrato, dado que fora contratada e paga à parte a montagem do sommier, pelo que julgou que o mesmo seria entregue por parte e depois objecto de montagem dentro do quarto.

6) Em contrapartida, a reclamante propôs comprar outra cama mais cara, disponibilizando-se para pagar a diferença, o que não foi aceite pela reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

7) Do depoimento da testemunha inquirida, resulta que é possível a desmontagem e montagem do sommier, assim como a recolocação posterior na casa da reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria dada como assente, resultam duas hipóteses de solução do conflito.

A primeira, que seria em nosso entender a preferível, seria a desmontagem do sommier e a sua montagem à posterior no quarto da casa da reclamante, não advindo daqui qualquer encargo para a mesma, uma vez que faz parte do contrato o transporte e a montagem do sommier.

Não consta como é óbvio, as tarefas a levar a efeito pela reclamada para colocar o sommier no quarto da reclamante, que fica no 1º andar da casa.

Daí que o normal seja para não alterar o contrato, a desmontagem e a recolocação do sommier no interior da casa da reclamante.

Caso seja difícil levar a cabo este conjunto de tarefas, então a reclamada terá que mostrar à reclamante um outro sommier que seja possível introduzir no quarto que esta escolherá, pagando a diferença caso seja mais caro do que aquele que adquiriu anteriormente.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação nos termos acima referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Março de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)